



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002410-34.2012.815.2001 — 9ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Vanda Elizabeth Marinho, Juíza convocada em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Maria da Guia Silva

ADVOGADO : Thiago Xavier de Andrade

APELADO : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO : Henrique José Parada Simão

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL — CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE – PROVIMENTO PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO RELATIVAMENTE A CAPITALIZAÇÃO – TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCULO DA MENSAL – POSSIBILIDADE – SEGUIMENTO NEGADO.

– O entendimento firmado no STJ e nesta Corte é de que a capitalização de juros pode ser praticada desde que esteja expressamente pactuada no contrato.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO REVISIONAL**. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. **A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.** 2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria da Guia Silva** contra a sentença de fls. 111/114, que julgou improcedente o pedido inicial formulado no autos da Ação de Revisão Contratual ajuizada por este desfavor da **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**.

Em suas razões recursais (fls. 116/122), o apelante aduz em síntese que a capitalização de juros praticada em seu contrato é ilegal, tendo em vista que não houve pactuação explícita, utilizando inclusive o sistema de amortização da Tabela Price. Nesses termos, pugna pelo provimento recursal.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 143/165.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 171/173, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o Relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que a promovente, ora apelante, ajuizou Ação de Revisão Contratual, assegurando ter firmado contrato de financiamento em 06/12/2005, para aquisição de um veículo Volkswagen Fox, cor preta, ano 2005, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R\$ 882,25 (oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Afirmou, que o contrato é eivado de cláusulas indevidas e abusivas sendo a promovente cobrada de forma excessiva e ilícita.

Ao apreciar o mérito da causa, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido inicial por entender que não há que falar em existência de lesão enorme, de usura ou anatocismo ilegal nem muito menos de abuso do poder econômico, não havendo que se falar em revisão contratual.

Pois bem.

Conforme dito alhures, a insurgência recursal se limita a ilegalidade da capitalização de juros.

A capitalização dos juros, somente era possível em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Porém, com a edição da MP 1.963-17 de 31 de março de 2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, admite-se sua incidência nos contratos firmados após a entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 322/ STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 5. **Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prelevante nesta Corte era no sentido de que**

esta somente seria admitida em casos específicas, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93 / STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. 6. No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórias e a multa contratual. 7. "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige aprova do erro." (Súmula nº 322/STJ). 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do *decisum* agravado. 9. Agravo regimental não provido.

Com efeito, o entendimento firmado no STJ e nesta Corte é de que a capitalização de juros pode ser praticada desde que esteja expressamente pactuada no contrato.

Na espécie, o contrato fora firmado após a entrada em vigor da citada medida provisória (**dezembro/2005**), motivo pelo qual se admite a capitalização dos juros, **desde que tenha sido pactuado de forma expressa.**

Analisando detidamente o contrato anexado aos autos (fls. 21/22), denota-se que restou expressamente pactuados a taxa de juros mensal (**2,54%**) e a anual (**35,12%**), daí porque deve ser afastado o pedido referente a proibição da capitalização mensal de juros.

Ora, **tendo em vista a divergência existente entre a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual, e por ser esta superior ao duodécuplo daquela**, resta evidenciada a previsão da capitalização, não se vislumbrando qualquer ilegalidade, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO REVISIONAL**. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. **A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.** 2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos. 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido

debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 3. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a necessidade de dilação probatória se, para tanto, for necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. **A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 394.026/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014)

Assim, não merece retoque a sentença de primeiro grau.

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, nos moldes acima consignados, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2015.

Vanda Elisabeth Marinho
Juíza convocada/Relatora

